



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916733/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.962 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria COFINS/DCOMP - ELETRONICO
Recorrente INSTITUTO BICHIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O despacho decisório eletrônico funda-se nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária. A não homologação da declaração de compensação considera a inexistência do crédito apresentado pelo contribuinte.

Não obstante, se ainda não comprovada em manifestação de inconformidade a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo, condição essencial para a compensação nos termos do disposto no art. 170, do CTN, é de se não homologar a compensação declarada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA contra Acórdão nº 12-45.135, de 12 de abril de 2012 (de fls. 65 a 67), proferido pela 17ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 17506.65361.29094.1.3.04-9356, transmitida em 29/09/2004, cujo crédito pleiteado refere-se a valor que teria sido recolhido a maior em 17/05/2004, a título de COFINS (código:5629), atinente ao período de apuração 05/2004.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, o Delegado da DERAT – Rio de Janeiro não homologou a compensação declarada, pois não foi confirmada a existência do crédito informado, visto que o DARF com recolhimento de R\$ 8.423,22, em 17/05/2004, código de receita 5629, discriminado na PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A Interessada ingressou, em 19/09/2008, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

1. Preencheu incorretamente o PER/DCOMP informando como origem do crédito como sendo um DARF, ficando prejudicada a análise da declaração já que a administração tributária nunca acharia um DARF desse valor. Assim que recebeu a decisão, percebendo que o crédito só não foi reconhecido por força de erro no preenchimento da PER/DCOMP, a contribuinte procedeu com urgência a retificação da referida declaração, onde consta o valor correto do crédito, mas não conseguiu devido a DCOMP em tela já possuir despacho decisório;

2. que não foi intimado a retificar a informação e que tal fato compromete a decisão, e fere vários ditames da Lei 9.784/99.

Encerra a manifestação afirmando não se conformar com a decisão que negou a homologação da compensação, pois ausente a intimação para esclarecimento em relação ao DARF de crédito, de resto facilmente localizável pela autoridade administrativa julgadora, ainda que com valor diferente. Tudo a autorizar a intimação para esclarecimentos sobre o crédito, omitida de forma absurda e lesiva ao interesse público e ao direito do administrado.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS/DÉBITO. COMPROVAÇÃO.

O despacho decisório eletrônico funda-se nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária. A inexistência do crédito informado nas declarações justifica a não homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do referido acórdão no dia 4 de maio de 2012 (fl. 91), o interessado apresentou recurso voluntário em 15 de maio de 2012 (fls. 73 a 76), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ, bem como se posicionando sobre os seguintes pontos:

- De que houve cerceamento do direito de defesa da interessada, pois não houve intimação por parte da autoridade para que se confirmasse o valor correto do DARF que poderia ser facilmente encontrado no sistema da Receita Federal do Brasil, pois todos os dados estavam à disposição;
- de que não se tem nos autos o necessário despacho decisório da autoridade competente que tenha reconhecido o direito creditório – o que, dessa forma, não poder-se-ia realizar a análise da compensação sem antes se tenha decidido pela procedência ou não do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das preliminares*Da admissibilidade*

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância no dia 4 de maio de 2012, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário.

Da Manifestação de Inconformidade

Consta da peça de defesa da empresa que cuida-se de caso típico de compensação, onde a ora impugnante se utiliza de crédito recolhido a maior – no entanto, por meio de despacho decisório emitido eletronicamente, o delegado da DERAT-RJ não homologou a compensação declarada, pois não foi confirmada a existência do crédito informado, visto que o DARF discriminado não fora localizado nos sistemas da Receita Federal.

Aduz a recorrente que houve um equívoco quando do preenchimento da declaração de compensação, que indicou um DARF de recolhimento, e não um saldo de crédito restante considerado em declaração anterior.

Traz a recorrente per si que houve tentativa de retificação com insucesso, haja vista que o sistema não mais permitiria tal procedência.

O que, por conseguinte, a DRJ considerou que inexistia a possibilidade de proceder de ofício a retificação solicitada pela interessada na presente manifestação de inconformidade, considerando ainda que tal procedimento possui regramento próprio, não sendo cabível tal alteração após a Declaração de Compensação ter sido analisada pela autoridade administrativa, encontrando-se a não homologação da compensação em fase litigiosa.

Independentemente, vê-se que, quanto a questão da verdade material, a contribuinte não apresentou nenhuma prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, quando deveria instruir a manifestação de inconformidade com demonstrativo de apuração e documentário contábil e fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente há o referido crédito tributário. Vê-se que tampouco indicou a referência à declaração anterior que havia originado o crédito utilizado na compensação indeferida pela autoridade fazendária.

Eis que, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, o que podemos aplicar por analogia à manifestação de inconformidade, a prova documental quando da impugnação deveria ser apresentada, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) refira-se a ato ou a fato ou a direito superveniente; (c) destine-se a contrapor fatos ou posteriormente trazidas aos autos.

Apesar das argumentações trazidas pela contribuinte expondo o equívoco de preenchimento da declaração de compensação, a contribuinte não apresentou nenhuma prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, tampouco documentário contábil e fiscal necessário e suficiente para suportar a liquidez do crédito a que se refere.

Da Conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 15374.916733/2008-52
Acórdão n.º **3202-000.962**

S3-C2T2
Fl. 97

CÓPIA